

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4244 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 03 de dezembro de 2025 – 47 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	32
ATOS DO PRESIDENTE .....	45

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE-MS N.º 223 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre medidas administrativas de encerramento do exercício de 2025, relativamente à contagem de prazos e plantão de serviço no período de recesso anual.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87-A da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, III, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal ficarão suspensos no período do recesso anual, de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, de conformidade com as disposições do art. 87-A da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Será garantido atendimento durante o período referido no *caput*, por meio de plantão, para resolver situações urgentes e que exijam solução imediata, em especial a recepção de documentos, intimações de decisões tomadas e expedientes que requeram o cumprimento de prazos legais ou regimentais.

Art. 2º Durante o período de suspensão do expediente, permanecerão de plantão, para atender a questões administrativas internas, titulares ou servidores das seguintes unidades organizacionais e comissões temporárias:

I - Gabinete da Presidência;

II - Gabinete do Conselheiro plantonista;

III - Departamento Jurídico;

IV - Assessoria Militar;

V - Secretaria de Comunicação;

VI - Diretoria de Tecnologia da Informação, Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Projetos de Tecnologias de Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologias da Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Infraestrutura, Segurança de Tecnologias da Informação e da Comunicação; e Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial;

VII - Diretoria de Administração e Finanças; Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade; Coordenadoria Financeira e Coordenadoria de Engenharia, Serviços e Patrimônio;

VIII - Diretoria de Gestão de Pessoas; Coordenadoria de Folha de Pagamento; Coordenadoria de Administração de Pessoal e Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho;

IX - Diretoria de Serviços Processuais, unidades responsáveis pelas atividades de Protocolo, Serviço Cartorial e emissão de certidões;

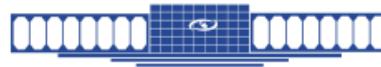
X - Diretoria de Controle Externo, Coordenadoria de Planejamento do Controle Externo;

XI - Ministério Público de Contas;

XII - Comissão do Concurso Público, instituída pela Resolução TCE-MS n.º 230, de 23 de outubro de 2024 - para seleção de candidatos ao cargo efetivo de conselheiro substitutivo; e

XIII - Comissão do Concurso Público, instituída pela Resolução TCE-MS n.º 230, de 23 de outubro de 2024 - para seleção de candidatos aos cargos efetivos de Auditor e Analista de Controle Externo.





§ 1º Os titulares das unidades organizacionais discriminadas no *caput* deverão informar à Diretoria de Gestão de Pessoas, impreterivelmente, até o dia 15 de dezembro de 2025, a respectiva escala de plantão, indicando os servidores, no máximo dois, e as datas em que permanecerão em plantão presencial ou de sobreaviso, que será aprovada pelo presidente.

§ 2º Sem prejuízo da escala aprovada pelo presidente, poderão ser convocados, durante o período de suspensão, servidores dessas ou de outras unidades organizacionais para atendimento de tarefas urgentes ou emergenciais que configurem superior interesse público.

§ 3º A Diretoria de Serviços Processuais deverá manter plantão presencial, exceto nos dias 25 de dezembro de 2025 e 1º de janeiro de 2026, com servidores indicados na respectiva escala, para receber e autuar os documentos urgentes ou emergenciais, e encaminhá-los, imediatamente, ao responsável pelo exame e pela apreciação.

Art. 3º O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo estará em regime de plantão institucional, no período de suspensão dos trabalhos.

Parágrafo único. O Conselheiro mencionado no *caput* indicará e convocará os servidores do respectivo Gabinete para o cumprimento de plantão de serviço presencial ou de sobreaviso.

Art. 4º Fica suspensa a contagem de prazos processuais de 20 de dezembro de 2025 a 20 de janeiro de 2026 para os fins legais e regimentais, a qual retornará no dia útil imediato ao final desse período.

§ 1º A tramitação interna e eletrônica de processos, para permitir a realização de ajustes operacionais nos sistemas informatizados e de gestão orçamentária e financeira, ficará interrompida no período de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026.

§ 2º A interrupção não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.

Art. 5º Os servidores que cumprirem plantão de serviço terão direito a compensar os dias efetivamente trabalhados em período diverso à época do gozo de férias anuais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de novembro de 2025.

### ACÓRDÃO - AC00 - 904/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4526/2022/001

PROTOCOLO: 2330887

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

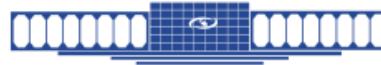
RECORRENTES: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 2. VANIR FERREIRA LINARES FILHA.

ADVOGADOS: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S – OAB/MS 525/2012; MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2021. INFRAÇÕES. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES.**





**APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM. RECOMENDAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DADOS AO SICOM. IMPROPRIEDADE CONSIDERADA SANADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Considera-se sanada a intempestividade da remessa de dados ao SICOM, diante da comprovação do envio no prazo estabelecido.
2. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas de gestão, assim como os demais itens do acórdão recorrido, diante da persistência das infrações motivadoras da reprovação, nos termos do art. 42, II e VIII, da LC nº 160/2012 e da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela ausência de remessa da totalidade dos documentos obrigatórios e pela escrituração irregular, sem comprovação documental suficiente que justifique a divergência constatada, comprometendo a consistência das informações prestadas e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para considerar sanada a intempestividade da remessa de dados ao SICOM, mantendo-se os demais itens do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, prefeito municipal à época, e pela Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, secretária municipal de Educação à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão **AC00 358/2024**, proferido no TC/ 5407/2023, fls. 364/371, **considerando sanada a intempestividade** da remessa de dados ao SICOM e **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 323/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8590/2022

PROTOCOLO: 2182027

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. MULTA.**

1. O descumprimento das determinações exaradas em acórdão, diante da ausência de documentos comprobatórios e da não apresentação do plano de ação com o cronograma para implementação das medidas necessárias, configura infração, que justifica a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 186, V, a, do RITC/MS.
2. Aplicação de multa pelo descumprimento do acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal à época, portadora do CPF n. 943.528.441-87, com fulcro no que dispõe o art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 186, V, a, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista o não cumprimento do **Acórdão AC00 – 131/2024**; e **comunicar** o resultado à interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno -TCE/MS.



Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 327/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9091/2014

PROTOCOLO: 1531828

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICONADO: DALTRÔ FIUZA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE SIDROLÂNDIA/MS – AUNISDIA

VALOR: R\$ 135.383,70

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - TERMO DE AJUSTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUSTEIO DA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO. INFRAÇÕES À INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N. 35/2011 E À LEI N. 8.666/1993. PREScrição INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 187-A e § 5º, I, do RITC/MS), em razão da paralisação do processo por mais de três anos sem ato interruptivo ou suspensivo, obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades (art. 187-F e § 1º do RITC/MS).
2. Declara-se a irregularidade da prestação de contas do termo de ajuste, pelas infrações à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e à Lei n. 8.666/1993, vigentes à época, com a extinção das pretensões punitiva e de resarcimento aos responsáveis que deram causa às irregularidades detectadas, e com recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.
3. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção das pretensões punitiva e de resarcimento. Irregularidade da prestação de contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** no presente processo de prestação de contas do Termo de Ajuste n. 01/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação dos Universitários de Sidrolândia/MS – Aunisdia, de responsabilidade do Sr. Daltrô Fiуza, ex-prefeito municipal, com fulcro nos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 187-A e § 5º, I, do RITC/MS; **extinguir as pretensões punitiva e de resarcimento** aos responsáveis que deram causa às irregularidades detectadas na prestação de contas em apreço, nos termos do art. 187-A, II, e 187-G, do RITC/MS; declarar, com fulcro nos arts. 187-F e 187-G do RITC/MS, a **irregularidade** da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 01/2012 celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação dos Universitários de Sidrolândia/MS – Aunisdia, de responsabilidade do Sr. Daltrô Fiуza, ex-prefeito municipal, pelas irregularidades constatadas, que infringem a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e a Lei n. 8.666/1993, vigentes à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, especialmente aquelas que orientam a celebração de Termo de Ajustes, com fulcro no art. 187-G, § 1º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 340/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4206/2023

PROTOCOLO: 2238653

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

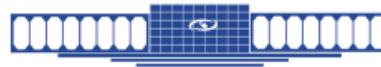
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICONADA: CARLA GABRIELY ESPÍNDOLA MUNDIER

INTERESSADOS: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA; CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA

VALOR: R\$ 1.233.037,20





RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE E DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDAÇÃO INCORRETA DA DESPESA. SUBSTITUIÇÃO DE ITENS CONTRATADOS POR PRODUTOS NÃO PREVISTOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTAS.**

1. A utilização de créditos orçamentários do exercício seguinte afronta os princípios da anualidade e da legalidade orçamentária, bem como o art. 57 da Lei n. 8.666/1993.
2. A liquidação incorreta da despesa (em razão da substituição dos livros previstos no contrato por *planners*, sem previsão contratual, e com valores unitários idênticos aos dos livros) viola o art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/1964.
3. É declarada a irregularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, pela infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/1964, e aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, I, IV e IX, da LCE n. 160/2012.
4. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios, em desobediência ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, configura infração passível de multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 7/2023, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **aplicar a multa** no valor correspondente a **90 (noventa) Uferms** à Sra. **Carla Gabriely Espíndola Mundier**, inscrita no CPF sob o n. 015.205.861-32, ex-secretária municipal de Educação, assim distribuída: **a) 60 (sessenta) Uferms** em razão da utilização de créditos orçamentários de exercício diverso e liquidação incorreta da despesa, em desobediência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93, vigente à época, e ao art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/1964, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, I, IV e IX, da LCE n. 160/2012; e **b) 30 (trinta) Uferms**, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 2.2.1.2, subitem 2.2.3, letra A.2, e no art. 44, I, art. 45, I, e art. 46 da LCE n. 160/2012; **conceder** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor das multas impostas no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 331/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2622/2024

PROTOCOLO: 2318130

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

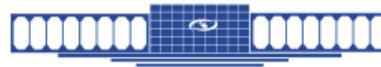
INTERESSADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas de gestão da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, referentes ao exercício de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13156/2015/001

PROTOCOLO: 1967977

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

RECORRENTE: PAULO SERGIO DE ABREU

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a qualquer causa legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, e consequente o afastamento da análise do mérito e da multa aplicada, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 e dos arts. 187-A, II, e 187-F do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Sérgio de Abreu** (CPF 638.833.091-68) ex-presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao Sr. Paulo Sérgio de Abreu, no comando do “item 4”, da Decisão Singular DSG-G.JD 10399/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de MS 1900, do dia 19 de novembro de 2018 (Processo TC/MS13156/2015), consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-F, ambos do RITCE/MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; determinar que seja **transladada cópia** desta decisão aos autos originários, TC/13156/2015, para extinção e arquivamento daquele feito; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

#### ACÓRDÃO - AC02 - 388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/295/2024/001

PROTOCOLO: 2343375

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO



ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS Nº 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS Nº 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378; FABIO DE MTOS MORAES – OAB/MS Nº 12.917; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP. APLICAÇÃO DE MULTA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária pela remessa intempestiva de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente estabelecido, sendo desnecessária a comprovação de dano, efetividade do controle ou elementos volitivos, como dolo ou culpa.
2. Justificativas relacionadas à deficiência de pessoal e à sobrecarga no setor responsável não afastam a responsabilidade do gestor pelo atraso, nem elidem a aplicação da multa, que corretamente imposta conforme a legislação vigente.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário (agravo interno), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 4º, II, a, 160, II, b, e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG-G.RC-2564/2024**, lançada ao TC/295/2024; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 393/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9695/2023

PROTOCOLO: 2276179

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSADO: TC/16752/2013 (CONTRATO ADMINISTRATIVO)

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO

INTERESSADO: NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA. -ME

ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 42.686.594/0001-86; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS Nº 8.861; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

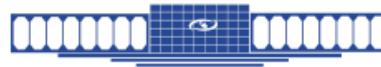
1. A inexistência de manifestação ou decisão sobre a prescrição na ação originária ou na decisão singular, mas tão somente após o trânsito em julgado, caracteriza renúncia tácita e evidencia a preclusão da matéria.
2. Quanto ao mérito, a ausência de apresentação de documentos novos ou supervenientes capazes de afastar as irregularidades e a multa apontadas na decisão impugnada motiva a improcedência do pedido.
3. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** o pedido de revisão interposto pelo **Sr. Vagner Alves Guirado** (CPF 390.252.841-91), ex-prefeito do Município de Anaurilândia, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.FEK-5576/2020**, (lançado ao TC/16752/2013), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 395/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/7233/2024

PROTOCOLO: 2331462

TIPO DE PROCESSO: INFORMAÇÃO - RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS SUBVENÇÕES REPASSADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL À CASSEMS

ÓRGÃOS: 1. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: GERSON CLARO DINO

INTERESSADOS: EDUARDO CORRÊA RIEDEL; AIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS

PROCURADORES: GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS OAB/MS 19856-B; ANA CAROLINA ALI GARCIA; IVANILDO SILVA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÃO SOCIAL. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PELO GOVERNO DO ESTADO À CASSEMS. LEI ESTADUAL N. 6.106/2023. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A CÂMARA. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO ESTADUAL DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVO ÀS SUBVENÇÕES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE. DEVER CONSTITUCIONAL DE FISCALIZAÇÃO. ENTE CONCEDENTE E TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE AUDITORIA QUANTO AOS VALORES PREVISTOS NO ART. 192-A DA LEI ESTADUAL N. 1.102/1990. RECEPÇÃO DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO.**

1. A ausência, no ordenamento estadual, de disposição legal específica do procedimento de prestação de contas relativo às subvenções sociais, instituídas pela Lei Estadual n. 6.106/2023, não afasta o dever constitucional do Estado de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, que permanecem sujeitos aos princípios da Administração Pública e à demonstração de destinação à finalidade legalmente prevista.

2. A competência fiscalizatória do Tribunal de Contas decorre da origem pública dos recursos, independentemente da natureza jurídica da entidade beneficiária, conforme entendimento do STF (MS 33.079/DF, Relatoria do Min. Gilmar Mendes).

3. É juridicamente admissível e constitucionalmente exigível que este Tribunal adote ações de controle voltadas à auditoria e verificação do uso dos recursos públicos repassados à CASSEMS quanto aos valores previstos no art. 192-A da Lei 1.102/1990.

4. Relevância da matéria. Declínio de competência para a Câmara do Tribunal de Contas. Recepção pela Câmara do relatório de prestação de contas referente aos repasses efetuados pelo Governo do Estado à CASSEMS. Determinação de inserção no plano de fiscalização de auditoria de conformidade, nos termos do art. 81-A, § 4º, do RITCE/MS, para verificação da aplicação dos recursos públicos repassados à CASSEMS quanto aos valores previstos no art. 192-A da Lei 1.102/1990.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul **recepção** o relatório de prestação de contas referente aos repasses efetuados pelo Governo do Estado à CASSEMS, **determinando**, para tanto, à Diretoria de Controle Externo, providências quanto a **inclusão no plano de fiscalização de auditoria de conformidade**, nos termos do art. 81-A, § 4º, do Regimento Interno, para o fim de verificação da aplicação dos recursos públicos repassados à CASSEMS quanto dos valores previstos no art. 192-A da Lei 1.102/1990; e Intimar os interessados.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7314/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4584/2016

PROTOCOLO: 1677210

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO DIVINO FELIX RODRIGUES



**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam-se os autos da análise de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 304/2024 (peça 48), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, ordenador de despesa à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 81), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 7ª PRC – 9407/2025 – peça 84).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 81).

Dante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7371/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8361/2024

**PROTOCOLO:** 2387858

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 6397/2025, peça 15).



Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 3ª PRC - 9419/2025, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TCE/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Alcides Simões Gonçalves	CPF: 61260614204
Cargo: Assistente Social	Função: -
Classificação no Concurso: 7 *	Localidade: Itaquiraí
Ato de Nomeação: 5.296/2023	Publicação do Ato: <u>05/05/2023</u>
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/05/2023

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7175/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11886/2022

**PROTOCOLO:** 2193852

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Lenemar Natalia Pereira Lima Rezende, no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 7541/2022 (peça 9), sugeriu pelo Registro da nomeação e apontou a intempestividade na remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo registro tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 7ª PRC - 9532/2024, peça 20).

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 23/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Data da Posse	03/02/2016
Prazo para Remessa	15/03/2016
Data da Remessa	23/04/2018
Situação	<b>Intempestivo</b>

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.**

(...)

**2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.**

(...)  
(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação, sem aplicação de multa pela intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação da servidora Lenemar Natalia Pereira Lima, inscrita no CPF sob o n. 021.434.431-29, no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7191/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1732/2024

**PROTOCOLO:** 2311419

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Patrícia Leite Louveira, no cargo efetivo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 2618/2024 (peça 4), sugeriu pelo Registro da nomeação e apontou a intempestividade na remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 2ª PRC - 2084/2025, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 21/09/2017, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, conforme se observa do quadro abaixo:

Data da Posse	01/08/2017
Prazo para Remessa	15/09/2017
Data da Remessa	21/09/2017
Situação	<b>Intempestivo</b>

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.**

(...)

**2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.**

(...)

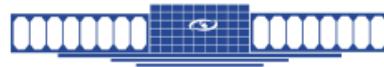
(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação, sem aplicação de multa pela intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação da servidora Patrícia Leite Louveira, inscrita no CPF sob o n. 050.757.111-89, no cargo efetivo de Professor, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7267/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2066/2025

**PROTOCOLO:** 2790174

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DORIVAL RENATO PAVAN

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Wagner Roberto de Oliveira, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6197/2025 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8297/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 468/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Wagner Roberto de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 140.041.191-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 468/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7300/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2684/2022

**PROTOCOLO:** 2157472

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA





**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

## **CONTROLE PRÉVIO. INCONSISTÊNCIAS. DETERMINAÇÕES SANEADORAS EXPEDIDAS EM DECISÃO LIMINAR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. CONTRATOS JÁ FORMALIZADOS. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** referente ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 02/2022**, realizado pelo Município de Água Clara, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e controle para abastecimento de combustíveis por meio de sistema informatizado, conforme descrito no instrumento convocatório.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1790/2022 (peça 14), apontou inconsistências relacionadas a: (i) ausência de critérios objetivos para fixação de preços e percentuais; (ii) exigência excessiva de credenciadas; (iii) vedação irregular à participação de empresas em recuperação judicial/extrajudicial; e (iv) falta de critérios objetivos para análise da situação financeira. Diante disso, foi proposta a concessão de medida cautelar visando impedir a celebração do contrato.

Por meio da Decisão Liminar **DLM - G.WNB - 22/2022 (peça 15)**, determinou-se a intimação da gestora para apresentar justificativas e documentos, bem como suspendeu temporariamente a assinatura contratual.

Após a manifestação do jurisdicionado (peças 21-23), este Relator proferiu nova Decisão Liminar **DLM - G.WNB - 35/2022 (peça 25)**, revogando a decisão anterior em razão da ampla competitividade, com a participação de oito licitantes e da vantajosidade do certame, com a taxa de administração negativa de -5,10%, mas **determinou** ao Município a adoção de ajustes normativos internos, especialmente quanto à pesquisa de preços, vedação irregular e parâmetros objetivos de habilitação.

Posteriormente, o jurisdicionado interpôs agravo, autuado no processo TC/2684/2022/001, sendo prolatado o **Acórdão AC00 - 69/2025**, em que se declarou a perda de objeto e determinou o arquivamento do agravo, em face da comprovação da edição da **Portaria Municipal n. 544/2022** e da **Recomendação Administrativa n. 001/2022**.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer PAR -7ª PRC - 6936/2025 (peça 40)**, opinou pelo arquivamento do processo, com determinação à fiscalização para acompanhamento futuro das recomendações expedidas.

É o Relatório. Passo à Decisão.

Consoante relatado e, pela análise conjunta das decisões anteriormente proferidas em observância aos documentos juntados, restou comprovado que o Município atendeu as determinações previstas na Decisão Liminar DLM - G.WNB - 35/2022, especialmente quanto à edição de ato interno atribuindo responsabilidade ao fiscal do contrato para realizar pesquisa prévia de preços em ao menos três postos de combustíveis, medida que sanou a principal falha detectada à época.

Nos autos do Agravo apensado ficou demonstrado que o Município editou a Portaria n. 544/2022, estabelecendo obrigação formal do fiscal do contrato para realizar pesquisa de preços (TC/2684/2022/001, fls. 31/34) e a Recomendação Administrativa n. 001/2022, endereçada ao setor de licitações, orientando ajustes futuros nos editais (TC/2684/2022/001, fls. 11/12), cujos documentos demonstram a adoção das providências corretivas determinadas por este Relator.

Além disso, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, as demais determinações devem ser objeto de verificação futura quando da análise de novos certames ou por meio de fiscalização *in loco*, não subsistindo pendência instrutória neste procedimento de controle prévio.

Ressalte-se que o certame já resultou em contratos formalizados (Contratos n. 107/2022, 108/2022 e 109/2022), inexistindo risco atual ao erário, tampouco subsiste motivo para continuidade do controle prévio nesta fase.

Assim, impõe-se o arquivamento dos autos, com determinação para que seja realizado o acompanhamento técnico posterior.

## **DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe nos próximos certames o cumprimento da Recomendação Administrativa n. 001/2022, especialmente quanto às melhorias nos editais e critérios objetivos de habilitação;





**II – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

**III – PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7108/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2858/2019

**PROTOCOLO:** 1963579

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICONADO:** CARLOS AMERICO GRUBERT

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Carlos Américo Grubert, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 7459/2015, proferida nos autos do processo TC/18278/2012 (peça 45).

Depois do trânsito em julgado da Decisão Singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada aos autos principais (TC/18278/2012, peça 58).

Após, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR - 7461/2025, peça 13, se manifestou pela homologação da desistência do pedido de revisão, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o requerente quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.RC - 7459/2015, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada aos autos principais (TC/18278/2012, peça 58).

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7319/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2914/2024

**PROTOCOLO:** 2319510



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

## **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Ângela de Souza Brasil, no cargo efetivo de Administrador.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 15902/2024 (peça 13), sugeriu pelo Registro da nomeação e apontou a intempestividade na remessa, todavia, identificando a prescrição da pretensão punitiva da aplicação da multa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro do ato em apreço, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 7ª PRC - 12372/2024, peça 14).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Data da Posse	08/10/2018
Prazo para Remessa	15/11/2018
Data da Remessa	12/04/2023
Situação	<b>Intempestivo</b>

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.**

(...)

**2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.**

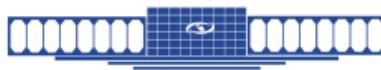
(...)

(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Assim, deve ser providenciado o registro da nomeação, sem aplicação de multa pela intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Ângela de Souza Brasil, inscrita no CPF sob o n. 595.486.731-34, no cargo efetivo de Administrador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;



**II- PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7327/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2916/2024

**PROTOCOLO:** 2319523

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 15873/2024 (peça 25), sugeriu pelo Registro das nomeações e apontou a intempestividade nas remessas, todavia, identificando a prescrição da pretensão punitiva da aplicação de multa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro dos atos em apreço, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 7ª PRC - 12337/2024, peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, as remessas dos documentos foram realizadas de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.**

(...)

**2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.**

(...)

(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)





Assim, deve ser providenciado o registro da nomeação, sem aplicação de multa pela intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
Claudia Reis Pereira	938.756.901-25	Agente Comunitário de Saúde
Ana Paula Oliveira de Souza	856.355.451-49	Agente Comunitário de Saúde
Elizabete dos Santos Souza	018.562.881-88	Agente Comunitário de Saúde
Ana Vitalina Anselmo	205.642.951-91	Agente Comunitário de Saúde
Angela Maria Zeule Locatelli	044.381.658-14	Agente Comunitário de Saúde

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7368/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8510/2021/001

**PROTOCOLO:** 2259561

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ – PREVCAARAPÓ

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** AIRTON CARLOS LARSEN

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2507/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIG II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - PrevCaarapó, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2507/2023, proferida no Processo TC/8510/2021, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 161, vigente à época, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consoante o Despacho DSP-GAB.PRES.-15172/2023 (peça 4).

Insta ressaltar que a peça recursal foi peticionada antes da alteração procedida pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, que permitia Recurso Ordinário contra Decisão Singular.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, e recolheu ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC) a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2507/2023.



Na sequência, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9182/2025 (peça 8), opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 252/2025.

## DA DECISÃO

Em exame o Recurso Ordinário impetrado pelo diretor-presidente do PrevCaarapó, Airton Carlos Larsen, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.MCM-2507/2023, cuja deliberação penalizou o recorrente com multa, por remessa intempestiva de documento obrigatório a esta Corte de Contas.

Na peça recursal, o recorrente requer a reconsideração da decisão e a conversão da penalidade pecuniária em recomendação, para maior observância dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Analisando os autos originários (TC/8510/2021), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do PrevCaarapó, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2507/2023, objeto de reconsideração neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 – TC/8510/2021).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II):

*Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:*

*I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;*

..... (grifo nosso)  
houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, e 70, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento e publicação da presente deliberação.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2461/2025

PROTOCOLO: 2792444

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 115/2024

PROC. LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 004/2025

CONTRATADA: NOROMIX CONCRETO S/A

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

VALOR: R\$ 5.460.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

## RELATÓRIO





Cuida-se de Contrato Administrativo 115/2025, celebrado entre Prefeitura de Três Lagoas-MS e a empresa Noromix Concreto S/A, tendo por objeto a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização Contratual (1º e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), sugeriu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (pç. 10).

Por sua vez, o Ilustre Representante Ministerial, opinou igualmente pela legalidade e regularidade das reportadas fases da contratação pública (pç. 14).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da leitura dos autos que os órgãos de apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade das mencionadas fases da contratação pública.

Constata-se que o procedimento se encontra instruído com os seguintes documentos: edital (pç. 1); estudo técnico preliminar (pç. 2); termo de referência (pç.3); projeto básico (pç.4); orçamento (pç. 5); licenças ambientais (pç. 7); decretos (pç. 8).

Desta forma, vislumbra-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública se encontra em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/ de 1º de abril de 2021) no tocante ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases), sendo observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

De acordo com a documentação apresentada, conclui-se que ambas as fases estão regularmente formalizadas e em conformidade com a legislação aplicável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, com arrimo no art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE/MS), DECIDO pela:

I - **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência 004/2025 (1ª fase), e da formalização do Contrato Administrativo 115/2025 (2ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS, CNPJ: 03.184.041/0001-73, e a empresa Noromix Concreto S/A, CNPJ: 10.558.895/0001-38, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, I e II do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

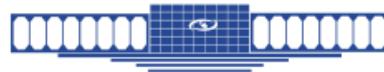
**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7255/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2014/2025  
**PROTOCOLO:** 2789927





**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Rosemary Limoeiro da Silva**, CPF n. 495.084.661-20, matrícula n. 5622-4, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 14/02/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 4772/2025 – peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 9114/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 31 da Lei Complementar n. 87/2005 combinado com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Ato n. 040/2025 do Funprev, publicado no Diocorumbá Edição n. 3.124 de 05 de maio de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosemary Limoeiro da Silva**, CPF n. 495.084.661-20, matrícula n. 5622-4, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7138/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2192/2024





PROTOCOLO: 2315578

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário em favor da servidora Maria de Lourdes Miranda Nunes da Silva, matrícula n. 471, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura do Município de Ladário e lotado na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 23/01/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4039/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8316/2025 (peça n. 20), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 57 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c § 1º, inciso III, e no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, conforme Portaria n. 20/PML, de 01/02/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3522, em 06/02/2024. (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

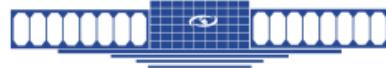
Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria de Lourdes Miranda Nunes da Silva**, CPF n. 163.390.531-49, matrícula n. 471, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Ladário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2237/2025

PROTOCOLO: 2791119

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Arenice Maria da Silva Rosa de Azevedo**, CPF n. 200.375.891-72, matrícula n. 21507025, ocupante do cargo de Auditor do Estado, símbolo 642/ES7/6, código 20001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Controladoria Geral do Estado, a qual ingressou no serviço público em 01/03/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6300/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8476/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único, e no art. 78 da Lei Complementar 3.150/2005, com redação dada pela Lei 5.101/2017 e artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0498 de 07 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial 11.822 de 08 de maio de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Arenice Maria da Silva Rosa de Azevedo**, CPF n. 200.375.891-72, matrícula n. 21507025, ocupante do cargo de Auditor do Estado, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7192/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2238/2025

**PROTOCOLO:** 2791121

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Antônio Sebastião Castelo**, CPF n. 343.877.491-72, matrícula n. 48515021, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/PRI/1/6, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 21/07/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 6327/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8479/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0499 de 07 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.822 de 08 de maio de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor do servidor **Antônio Sebastião Castelo**, CPF n. 343.877.491-72, matrícula n. 48515021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7066/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2300/2025

**PROTOCOLO:** 2791366

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor do servidor Luiz Bosco da Silva Delgado, CPF n. 204.023.171-49, matrícula n. 7496-1, ocupante do cargo de Profissional de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá e lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 30/09/2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 4881/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7363/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

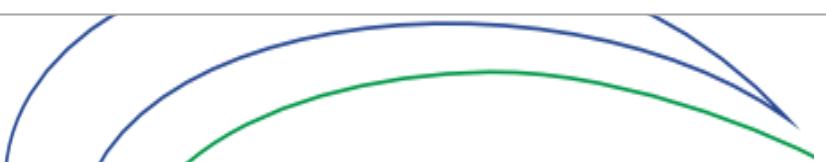
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o §1º, Inciso III, alínea "b" do artigo 40 da Constituição Federal, conforme Ato n. 037/2025, de 30/04/2025, publicada no DIOCORUMBÁ n. 3.128, em 09/05/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por idade em favor do servidor **Luiz Bosco da Silva Delgado**, CPF n. 204.023.171-49, matrícula n. 7496-1, ocupante do cargo de Profissional de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





## É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7058/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2628/2025

**PROTOCOLO:** 2793773

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor Sérgio Mauro Estevão de Almeida, CPF n. 069.881.838-50, matrícula n. 99260023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado e lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 27/10/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5267/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6979/2025 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10º, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, art. 1º e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0559, de 23/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839, em 26/05/2025. (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Sergio Mauro Estevão de Almeida**, CPF n. 069.881.838-50, matrícula n. 99260023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7195/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2995/2025

**PROTOCOLO:** 2797598

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Laudemir Cáceres Rodrigues**, CPF n. 367.123.611-68, matrícula n. 52733021, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, classe D1, nível 4, código 60097, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Fundação Universidade Estadual, o qual ingressou no serviço público em 14/08/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6411/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8292/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, "caput", 76-A, §2º, II, todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, II, da referida Emenda Constitucional, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0620, de 25 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.865 de 26 de junho de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Laudemir Cáceres Rodrigues**, CPF n. 367.123.611-68, matrícula n. 52733021, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, classe D1, nível 4, código 60097, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Fundação Universidade Estadual, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7132/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3322/2025

**PROTOCOLO:** 2800158

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Gislene Dantas de Oliveira**, CPF n. 368.623.801-25, matrícula n. 53922021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 13/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6309/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8275/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

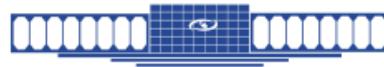
É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0672, de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.878, em 08/07/2025 (peça n. 13).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Gislene Dantas de Oliveira**, CPF n. 368.623.801-25, matrícula n. 53922021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7119/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3324/2025

**PROTOCOLO:** 2800161

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora LINDINALVA TAVARES DOS SANTOS FRANCISCHINI, CPF n. 404.549.161-91, matrícula n. 58597021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe G2, nível 8, código 60015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 09/07/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6311/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8324/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0674, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.878, em 08/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lindinalva Tavares dos Santos Francischini**, CPF n. 404.549.161-91, matrícula n. 58597021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe G2, nível 8, código 60015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7203/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3387/2025

**PROTOCOLO:** 2801040

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, CPF 408.832.051-49, matrícula n. 5845-1, ocupante do cargo Agente de Serviços Institucionais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/07/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5497/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 9117/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c §1º, inciso III, alínea "b" do artigo 40 da Constituição Federal c/c §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 063, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.171, em 15/07/2025

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por idade em favor da servidora Vera Lúcia de Oliveira, CPF 408.832.051-49, matrícula n. 5845-1, ocupante do cargo Agente de Serviços Institucionais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1407/2025**

**PROTOCOLO:** 2822225

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

**JURISDICONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

#### 1. Relatório

A matéria dos autos trata de denúncia apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando a cumulação dos cargos de Vereador e Secretário Municipal da Divisão de Estradas e Rodagens pelo servidor público Paulino Efetting, no Município de Laguna Carapã.

Em síntese, o denunciante indica que: (i) a Administração Pública necessita de mais servidores efetivos, com inclusão de etnias e pessoas com necessidades especiais que teriam direito líquido de chamada no certame vigente; e (ii) o Edital de Concurso Público dispõe de poucas vagas para a Câmara Municipal.

O(a) denunciante não formulou requerimentos específicos nem juntou documentação.

A Ouvidoria remeteu o expediente para deliberação desta Presidência, por considerar que a matéria recaiu sobre entes sujeitos à jurisdição do TCE/MS, sendo a exposição fática clara e objetiva (fls. 02-03).



## 2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de denúncia exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. A admissibilidade requer, cumulativamente: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a apresentação de indícios ou a efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se, *ab initio*, que o expediente está desprovido da adequada qualificação do denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, por si só, obsta o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS). Ademais, e mais relevante, a análise preliminar dos fatos demonstra a ausência de indícios mínimos de irregularidade e a carência de elementos de convicção que amparem as alegações, em contrariedade ao art. 126, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

A denúncia, como instrumento de controle externo, é legítima e acessível a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que observados os requisitos de admissibilidade. Entre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

O(a) peticionante aponta a cumulação, pelo Senhor Paulino Effting, dos cargos de Secretário Municipal e Vereador.

Embora o art. 42, II, "b" da Lei Orgânica do Município de Laguna Carapã admita a cumulação de Vereador com o cargo de Secretário Municipal, esta previsão está em **desarmonia vertical** com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

O sistema constitucional de freios e contrapesos e o princípio da simetria constitucional (art. 29, IX, da CF) vedam o exercício cumulativo de mandato parlamentar com cargo ou função de exoneração *ad nutum* no Poder Executivo.

Não é possível o exercício concomitante do mandato de Vereador com o cargo de Secretário Municipal, pois nessa hipótese haveria subordinação hierárquica do Secretário-Vereador ao chefe do Poder Executivo local, comprometendo a independência funcional do Legislativo municipal.

A proibição é similar à imposta aos Senadores e Deputados Federais (arts. 54, II, "b", da CF) e aos Deputados Estaduais (art. 59, II, "b", da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul) e, por incidência do art. 29, IX, da Constituição Federal, é extensível aos Vereadores.

A regra de acumulação prevista no art. 38, III, da Constituição Federal, que permite a cumulação **apenas** em casos de compatibilidade de horários e sob as hipóteses do art. 37, XVI, destina-se apenas ao vereador que já é titular de **cargo ou emprego de provimento efetivo**. O cargo de Secretário Municipal, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), é incompatível com o mandato de vereador.

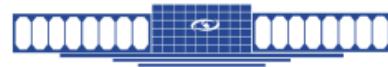
Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 597849/SC, o Supremo Tribunal Federal, citando parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Wagner de Castro Mathias Netto, validou a compreensão de que "[...] ainda que haja compatibilidade de horário entre os cargos ocupados, é vedada a acumulação por se tratar de cargo demissível *ad nutum*" (STF – RE 597849/SC, Rel. Ministro Eros Grau, DJe de 05/08/2010).

Todavia, conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Município, verifica-se que o servidor está exercendo o cargo de Secretário Municipal se encontra em **licença do cargo de Vereador**.

Dessa forma, não há cumulação de cargos e, por conseguinte, inexiste qualquer irregularidade que justifique a intervenção deste Tribunal de Contas.

Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA	Nome do servidor PAULINO EFFTING	Órgão SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CPF 869.***.***-53	Ato de nomeação 100/2025	Data de admissão 13/01/2025
Matrícula 4852	Vínculo empregatício Comissionado	Carga horária mensal 200,00
Cargo SECRETARIO MUNICIPAL	Classificação do cargo Comissionado	Remuneração contratual R\$ R\$ 8.573,28
Situação Trabalhando	Lotação -	Nível salarial SECRETARIO MUNICIPAL
Organograma DIVISÃO DE ESTRADAS E RODAGENS	Cedido/Recebido Não	Efetivo em cargo comissionado Não





Entidade CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ	Nome do servidor PAULINO EFTTING	Órgão CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
Ato de nomeação 001/2025	Data de admissão 01/01/2025	Matrícula 88
Vínculo empregatício Agente Político	Carga horária mensal 200,00	Carga horária semanal 40
Cargo <b>VEREADOR</b>	Classificação do cargo Eletivo	Remuneração contratual R\$ R\$ 6.601,27
Situação <b>Licença</b>	Lotação -	Nível salarial VEREADOR
Organograma VEREADORES		

Assim, o fato noticiado está em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas sob esse prisma.

No que concerne ao segundo ponto, qual seja, a quantidade de servidores efetivos no âmbito da Câmara Municipal e a inclusão de etnias e pessoas com necessidades especiais, cabe dizer que, atualmente, o órgão conta com 23 servidores públicos, assim dispostos:

Início > Servidores > Servidores Públicos Ativos

Servidores Públicos Ativos

Última atualização dos dados em 29/10/2025 21:15

Total de resultados dos filtros

Registros encontrados 23

Vínculo empregatício (Contagem)

10 Agente Político

4 Comissionado

4 Estatutário

5 Outros

Situação (Contagem)

22 Trabalhando

1 Licença

FILTROS

O que se percebe, portanto, é que ao contrário do que supõe o(a) denunciante, há proporcionalidade de distribuição entre os cargos efetivos e comissionados, não configurando o ilícito material grave que justifique a atuação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpre registrar que a definição do número e da natureza dos cargos públicos a serem criados e providos em concurso público se insere na esfera do poder discricionário da Administração Pública, manifestada pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Legislativo.

O ato de definir o quantitativo de vagas está atrelado ao mérito administrativo, ou seja, ao juízo de conveniência e oportunidade da gestão municipal. É a Administração, por meio de seus estudos técnicos e projeções orçamentárias, quem detém a prerrogativa constitucional de avaliar a real necessidade de pessoal, a capacidade financeira para arcar com as despesas e a melhor forma de organizar seus serviços (Princípio da Eficiência).

Dessa forma, a atuação deste Tribunal de Contas no controle dos concursos públicos deve se restringir aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, como a obediência às leis orçamentárias (Lei de Responsabilidade Fiscal), o cumprimento das normas do edital e a regularidade do processo de seleção.

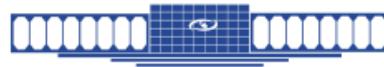
Não compete ao Tribunal de Contas, portanto, impor a criação de um número maior de vagas que o estabelecido pela autoridade municipal, tampouco adentrar no mérito da gestão para determinar a reorganização da estrutura de pessoal. Essa ingerência caracterizaria uma indevida substituição do administrador público em sua função típica, violando o Princípio da Separação dos Poderes.

Apesar de a definição do número de cargos ser discricionária, o princípio da igualdade e da inclusão social impõe balizas legais para o provimento desses cargos. A Administração Pública moderna, em observância aos valores constitucionais, deve ser um reflexo da diversidade da sociedade que serve.

Neste contexto, nota-se que o certame movido pela entidade jurisdicionada (Edital 001/2024 - CÂMARA DE LAGUNA CARAPÃ) dispõe especificamente sobre a participação das Pessoas com Deficiência e materializa o dever estatal de promover a igualdade de oportunidades e de combater a discriminação, garantindo o acesso democrático aos cargos e demonstra um importante passo na observância desse dever, confirmando que o certame, sob este prisma da inclusão, atende aos ditames do ordenamento jurídico vigente.

Assim, por falta de indícios de irregularidade com o potencial de causar dano efetivo, o expediente carece da materialidade e relevância necessárias para mobilizar a estrutura de controle do Tribunal, em consonância com os princípios da racionalização administrativa e economia processual.





Permitir o prosseguimento de uma denúncia anônima e desacompanhada de qualquer prova ou indício de ilicitude, seria temerário e poderia banalizar o importante instrumento da denúncia, transformando-o em ferramenta para disputas infundadas.

Desta forma, a denúncia carece de um requisito formal essencial à sua admissibilidade: a apresentação de elementos mínimos de convicção que configurem indícios do ilícito, não preenchendo, portanto, as exigências do art. 126, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

### 3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1539/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/116/2025**

**PROTOCOLO:** 2811569

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** DIRCEU BETTONI

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR (A):** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/17363/2012, TC/115195/2012, TC/6759/2018, TC/89/2018, TC/1676/2019, TC/4495/2019, TC/776/2019, TC/19493/2017, TC/19506/2017, TC/19503/2017, TC/19501/2017, TC/19495/2017, TC/19509/2017, TC/19507/2017, TC/19513/2017, TC/1338/2019, TC/777/2019, TC/778/2019, TC/9410/2018, TC/9190/2018, TC/864/2018, TC/1675/2019, TC/9186/2018, TC/9183/2018, TC/9184/2018, TC/3912/2019, TC/11839/2018, TC/8027/2021, TC/7094/2020, TC/7093/2020, TC/7092/2020, TC/7091/2020, TC/7084/2020, TC/7087/2020, TC/7089/2020, TC/7090/2020, TC/8029/2021, TC/6068/2021, TC/6065/2021, TC/6069/2021, TC/6070/2021, TC/6071/2021, TC/1736/2019, TC/8258/2018 e TC/9616/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:



[x] Fase 1: TC/115195/2012, TC/89/2018, TC/19493/2017, TC/19506/2017, TC/19503/2017, TC/19501/2017, TC/19495/2017, TC/19509/2017, TC/19507/2017, TC/19513/2017, TC/9190/2018, TC/864/2018, TC/9183/2018, TC/11839/2018, TC/8027/2021, TC/7094/2020, TC/7093/2020, TC/7092/2020, TC/7091/2020, TC/7084/2020, TC/7087/2020, TC/7089/2020, TC/7090/2020, TC/8029/2021, TC/6068/2021, TC/6065/2021, TC/6069/2021, TC/6070/2021, TC/6071/2021, TC/1736/2019, TC/8258/2018 e TC/9616/2020;

[x] Fase 2: TC/17363/2012, TC/6759/2018, TC/1676/2019, TC/4495/2019, TC/776/2019, TC/1338/2019, TC/777/2019, TC/778/2019, TC/9410/2018, TC/1675/2019, TC/9186/2018, TC/9184/2018 e TC/3912/2019.

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1432/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8765/1993

**PROTOCOLO:** 567584

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** LUIZ CÉZAR PENTEADO FERREIRA

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

## 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, para conhecimento e deliberação acerca da informação de baixa dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000073-22.1997.8.12.0016, movida em desfavor do Sr. Luiz Cézar Penteado Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo.

Esta Corte de Contas proferiu a Decisão Simples n.º 564/1994 (peça 4, fls. 115-116), que impugnou valores pagos a maior a título de subsídios a Vereadores (danos ao Erário) e aplicou multa correspondente a 72 (setenta e duas) UFERMS ao ex-Presidente, Luiz César Penteado Ferreira, esta última a ser recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC.

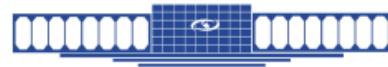
Consta do expediente de peça 4 (fl. 160), que os valores impugnados no item "1" da referida decisão foram adimplidos pelos ex-vereadores Antônio Marques Ferreira, José Antônio Pires de Souza e David Goulart de Campos, conforme comprovantes acostados nos autos a peça 4 (fls. 151-159).

Já o valor referente a multa simples imposta ao Sr. Luiz César Penteado Ferreira foi recolhido aos Cofres Estaduais e não ao FUNTC, o que ensejou posteriormente a propositura da ação de execução nº 0000073-22.1997.8.12.0016, em desfavor do Sr. Luiz Cézar Penteado Ferreira.

O processo retorna a esta Presidência com a comprovação de que o débito foi pago e a Execução Judicial foi extinta (peça 9) pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, com amparo no art. 924, II, do CPC.

É o relatório.





## 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Após detida análise dos autos, constata-se, conforme já mencionado, que os valores decorrentes da impugnação constante do item “1” da Decisão n.º 564/1994 foram devidamente quitados (peça 4, fls. 151-159).

No que se refere à multa simples imposta no item “2” da mesma decisão, considerando que o jurisdicionado foi instado a efetuar novo recolhimento ao FUNTC e não o fez, foi ajuizada a Ação de Execução n.º 0000073-22.1997.8.12.0016, posteriormente extinta em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC, conforme andamento processual acostado à peça 8 e sentença proferida nos seguintes termos:

Autos 0000073-22.1997.8.12.0016  
Autor(es): Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
Réu(s) Luiz Cézar Penteado Ferreira

Vistos...

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Luiz Cézar Penteado Ferreira.

A parte exequente intimada para se manifestar postulou pela extinção do feito diante do recebimento do crédito.

É o bastante para relatar. Segue a decisão.

O processo de execução tem apenas uma finalidade, satisfazer o crédito do exequente, de modo que realizado concretamente o seu direito o feito executivo deve ser extinto.

Dessa forma, considerando a satisfação do crédito e a extinção da ação de execução, operou-se a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso I, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, de modo que a finalidade do processo administrativo original está esgotada, ensejando o seu arquivamento definitivo.

## 3. Dispositivo.

Ante o exposto, considerando a informação de quitação dos débitos oriundos da Decisão Simples n.º 564/1994, itens I e II, com a quitação da multa e posterior extinção da referida ação de execução, determino a **extinção** do presente processo e seu consequente **arquivamento**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1578/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6015/2025

**PROTOCOLO:** 2828584

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS



## 1. Relatório

Tratam os autos de expediente subscrito pelo Presidente da Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Mato Grosso do Sul – ADIMP-MS, Sr. **Michel Vaz Morrison**, por meio do qual são formulados questionamentos a este Tribunal de Contas acerca do dever de observância, por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social, do conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, no caput do art. 40 da Constituição Federal.

O consulente indaga, especificamente, o seguinte: “*1. Quais receitas devem ser consideradas no cálculo do déficit financeiro, segundo a legislação e normas vigentes? 2 Para efeitos de apuração do déficit financeiro, aplica-se o teor da Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME?*”

## 2. Fundamentação

No âmbito deste Tribunal de Contas, a **consulta** constitui instrumento de natureza **jurídico-administrativa**, opinativa, preventiva e não contenciosa, destinado a dirimir dúvidas relevantes acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição.

Tal instituto configura proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno, cuja admissibilidade está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 137 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS.

No caso em análise, embora a consulta esteja fundamentada, apresente informações suficientes para a compreensão desta Corte e guarde pertinência com matéria de competência do Tribunal, foi formulada pelo Presidente da Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Mato Grosso do Sul (ADIMP-MS), entidade privada (não jurisdicionada) que não se encontra entre os legitimados ativos previstos no rol do art. 137.

Nos termos do art. 137, a prerrogativa para formular consultas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é conferida exclusivamente aos representantes legais da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, aos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, aos Prefeitos Municipais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, observados os requisitos formais de admissibilidade previstos nos dispositivos citados.

A razão de ser desse **rol taxativo de legitimados** decorre da própria natureza vinculativa da consulta. Como as respostas proferidas pelo Tribunal de Contas em sede de Consulta passam a constituir precedentes obrigatórios para casos futuros, é imprescindível que apenas autoridades públicas diretamente responsáveis pela gestão e fiscalização da coisa pública possam provocar a manifestação da Corte. Essa limitação garante segurança jurídica, uniformidade interpretativa e evita que entidades privadas ou não jurisdicionadas utilizem o instituto para obter pareceres com força vinculante sem deter competência institucional para tanto.

Assim, a consulta encaminhada pela ADIMP-MS, por intermédio de seu Presidente, não pode ser conhecida. Embora se trate de entidade relevante para o fortalecimento e defesa dos interesses relacionados aos Regimes Próprios de Previdência Social, não constitui autoridade ou órgão legitimado à apresentação de Consulta perante esta Corte de Contas. O Sr. Michel Vaz Morrison, na qualidade de representante da ADIMP-MS, carece, portanto, da legitimidade ativa processual necessária para figurar como consulente, em estrita observância às disposições regimentais vigentes.

Isso não impede, contudo, eventual novo encaminhamento da questão ao exame desta Corte, por meio de um dos entes legitimados para formular consulta, observando-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 137, §1º, do RITCEMS.

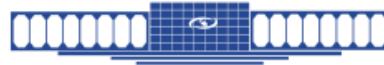
## 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada por **Michel Vaz Morrison**, Presidente da Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Mato Grosso do Sul – ADIMP-MS, e assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do(a) consulente e a publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após arquivar-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



## Despacho

### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26334/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6014/2025

**PROTOCOLO:** 2828578

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICONADA

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** BRUNO SA FREIRE MARTINS

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

#### 4. Relatório

Tratam os autos de expediente subscrito pelo Presidente da Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Mato Grosso do Sul – ADIMP-MS, **Michel Vaz Morrison**, por meio do qual formula questionamento a este Tribunal de Contas a despeito da previsão contida no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 136/25 e o alcance às contribuições previdenciárias patronal dos segurados, aposentados e pensionistas, conforme petição acostada á peça 1.

#### 5. Fundamentação

No âmbito deste Tribunal de Contas, a **consulta** constitui instrumento de natureza **jurídico-administrativa**, opinativa, preventiva e não contenciosa, destinado a dirimir dúvidas relevantes acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição. Trata-se de mecanismo que, embora não possua caráter sancionatório, assume especial relevância por produzir **efeitos vinculativos** sobre a atuação futura da Corte e orientar a conduta dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Tal instituto configura proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno, cuja admissibilidade está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 137 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS.

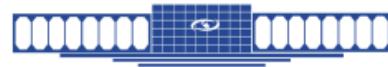
No caso em análise, embora a Consulta esteja fundamentada, apresente informações suficientes para a compreensão desta Corte e guarde pertinência com matéria de competência do Tribunal, foi formulada pelo Presidente da Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Mato Grosso do Sul (ADIMP-MS), entidade privada (não jurisdicionada) que não se encontra entre os legitimados ativos previstos no rol do art. 137.

A razão de ser desse **rol taxativo de legitimados** decorre da própria natureza vinculativa da consulta. Como as respostas proferidas pelo Tribunal de Contas em sede de consulta passam a constituir **precedentes obrigatórios** para casos futuros, é imprescindível que apenas autoridades públicas diretamente responsáveis pela gestão e fiscalização da coisa pública possam provocar a manifestação da Corte. Essa limitação garante segurança jurídica, uniformidade interpretativa e evita que entidades privadas ou não jurisdicionadas utilizem o instituto para obter pareceres com força vinculante sem deter competência institucional para tanto.

Nos termos do art. 137, a prerrogativa para formular consultas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é conferida exclusivamente aos representantes legais da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, aos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, aos Prefeitos Municipais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, observados os requisitos formais de admissibilidade previstos nos dispositivos citados.

Assim, a manifestação encaminhada pela ADIMP-MS, por intermédio de seu Presidente, não pode ser conhecida. Embora se trate de entidade relevante para o fortalecimento e defesa dos interesses relacionados aos regimes próprios de previdência, não constitui autoridade ou órgão legitimado à apresentação de Consulta perante esta Corte de Contas. O Sr. Michel Vaz Morrison, na qualidade de representante da ADIMP-MS, carece, portanto, da legitimidade ativa processual necessária para figurar como consultente, em estrita observância às disposições regimentais vigentes.

Isso não impede, contudo, novo encaminhamento da questão ao exame desta Corte, por um dos entes legitimados, como o Dirigente (Presidente/Superintendente) de um dos Institutos Municipais de Previdência associados ou outra autoridade com legitimidade para formular consulta, observando-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 137, §1º, do RITCEMS.



## 6. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada por **Michel Vaz Morrison**, Presidente da Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Mato Grosso do Sul – ADIMP-MS, e assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do(a) conselente** e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após. Arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 26531/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4127/2024

**PROTOCOLO:** 2330048

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**JURISDICONADO:** MANOEL EUGENIO NERY

**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR :** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento regular da fase processual, conforme decisão instrumentalizada na DSF - G.MCM - 6208/2025, no DOE/TCE/MS nº 4181, do dia 25 de setembro de 2025, (peça 38), acolhe-se a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 8018/2025 (peça 40) para o fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Com efeito, considerando se tratar de processo gerador de mais de uma contratação e a sistemática de autuação de processos autônomos para exame das 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> fases (art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades de Processuais para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 26277/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2461/2025

**PROTOCOLO:** 2792444

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA

**TIPO DE PROCESSO:** NORMAL - LEI 14.133/2021

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da decisão singular final DSF - G.MCM - 7165/2025, nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação, com correção da publicação do referido julgamento, conforme segue:

**Onde se lê:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 115/2024



Leia-se: CONTRATO ADMINISTRATIVO 115/2025

Onde se lê: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

Leia-se: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Sérgio de Paula**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.SP - 26547/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2081/2025

**PROTOCOLO:** 2790268

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se do processo instaurado como peças informativas para apuração de possíveis irregularidades relacionadas às obras de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS-345, organizadas em quatro lotes distintos, originando os processos TC/14455/2021, TC/1035/2022, TC/799/2022 e TC/10175/2021.

Após análise dos autos, verificou-se que os objetos tratados neste processo já foram devidamente autuados nos processos correlatos mencionados, todos regularmente distribuídos e sob a relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid. Além disso, os relatórios técnicos de inspeção elaborados nos processos originais abordam os mesmos apontamentos constantes do presente processo, demonstrando a duplicidade de apuração.

Diante do exposto, considerando que o objeto deste processo já foi devidamente tratado nos processos correlatos TC/14455/2021, TC/1035/2022, TC/799/2022 e TC/10175/2021, e que a duplicidade de apuração configura afronta ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal, **determino o arquivamento do presente processo TC/2081/2025**, nos termos do Art. 4º, I, f, 1.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 26505/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4305/2025

**PROTOCOLO:** 2807725

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

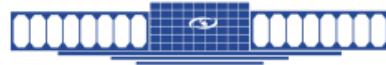
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se os autos de **denúncia**, com pedido de cautelar, apresentada via ouvidoria, pela empresa Ecogeo Engenharia Ltda, referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 38/2025, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos





- AGESUL. O objeto é a contratação de empresa para executar serviços técnicos para obtenção das autorizações ambientais, para as atividades florestais, nos empreendimentos sob gestão da AGESUL.

A Ouvidoria, por intermédio do Despacho DSP - OUV - 19056/2025 (fls. 39 – 40), reconheceu o recebimento da denúncia e encaminhou os autos à Presidência do Tribunal para deliberação, na sequência a Presidência do Tribunal acolheu a manifestação da Ouvidoria e encaminhou os autos ao Conselheiro Relator, para análise e deliberação sobre o pedido de cautelar.

A Agesul por intermédio do Diretor-Presidente foi intimado em 1º de setembro de 2025 INT - G.JD - 7216/2025 (f. 45) para apresentar manifestação no prazo de 5 dias úteis. Em 9 de setembro de 2025, a AGESUL, conforme Ofício 920/2025/ASS (fls. 49-50) apresentou resposta a intimação, acompanhada de nota técnica elaborada pela Diretoria de Meio Ambiente (fls. 51 – 65), sustentando que os critérios questionados pela denunciante são apenas quesitos de pontuação técnica, não se tratando de exigências de habilitação.

Os autos retornaram através Despacho DSP - G.JD - 20621/2025 (fl. 66) em 12 de setembro de 2025 à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), para análise em caráter prioritário, nos termos do art. 127, parágrafo único, I, do RITCE/MS (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Ante o exposto, **determino** a intimação do Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 202, IV, do RITCE-MS, informar se a Concorrência nº 38/2025 foi efetivamente realizada, indicando a data de sua ocorrência e o estágio atual do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 26339/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5613/2025

**PROTOCOLO:** 2824271

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 119/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no loteamento Sebastião Caetano Torquetti no município de Tacuru/MS

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 26278/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5614/2025

**PROTOCOLO:** 2824272

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS





**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**

**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Concorrência Eletrônica n. 120/2025-DLO/AGESUL, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para implantação de equipamentos de auxílio a navegação aérea no aeródromo de Porto Murtinho - sspm: balizamento noturno e papi, no município de Porto Murtinho/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 26580/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/5707/2025**

**PROTOCOLO: 2825582**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**

**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 122/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e restauração funcional do pavimento de diversas ruas, nos bairros jd. minas gerais e bom jesus, no município de CASSILÂNDIA / MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 26282/2025**





**PROCESSO TC/MS:** TC/5728/2025

**PROTOCOLO:** 2825627

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Concorrência Eletrônica n. 124/2025-DLO/AGESUL, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à elaboração de projeto executivo de engenharia, com EVTEA, para implantação e pavimentação, inclusive OAE'S, da rodovia MS-340, trecho: entr. rodovia MS-080 - entr. rodovia BR-060(A)/BR-163(A), com extensão aproximada de 101,24 KM, nos Municípios De Rio Negro, Corguinho, Rochedo E Bandeirantes /MS

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 26283/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5764/2025

**PROTOCOLO:** 2825752

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PEDRO PAULO GASPARINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 90026/2025, promovido pelo Fundo Especial para o aperfeiçoamento e o Desenvolvimento Das Atividades Da Defensoria Pública De MS. O certame consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de outsourcing de terminais de autoatendimento (totens) para controle de senhas, nas unidades da Defensoria Pública do Estado.

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas concluiu que não foram encontradas impropriedades no certame.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator





## DESPACHO DSP - G.SP - 26284/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5815/2025

**PROTOCOLO:** 2826337

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO LUIZ BATISTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 09), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

## DESPACHO DSP - G.SP - 26581/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5841/2025

**PROTOCOLO:** 2826583

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO LUIZ BATISTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 018/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa especializada para construção de ubs - unidade básica de saúde - porte I – programa requalifica ubs – NOVO PAC, no município de AQUIDAUANA-MS

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

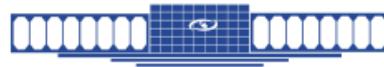
### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

## PORTARIA 'P' N.º 790/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Designar o Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**, matrícula **10134**, para compor o Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade, de acordo com o §1º do art. 9º da Resolução TCE/MS nº 205, de 13 de dezembro de 2023, publicada no DOE nº 3617, de 14 de dezembro de 2025.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORATARIA 'P' N.º 791/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula **2436**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 03/12/2025 a 12/12/2025, em razão do afastamento legal do titular **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula **2434**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORATARIA 'P' N.º 792/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

**Art.1º** Designar o servidor **NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**, matrícula **2286**, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS -100, para compor a comissão de Assessoramento para Análise e Parecer das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2025, de acordo com a Portaria 'P' N.º 756/2025, de 17 de novembro de 2025, publicada no DOE nº 4231- Edição Extra, de 17 de novembro de 2025.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORATARIA 'P' N.º 793, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

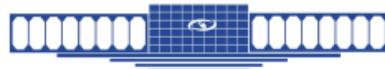
**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, matrícula **2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 24/11/2025 a 23/12/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00005133/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





## Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO TC-CP/0111/2024 - PROCESSO TC-AD/0855/2025 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 002/2024

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Ibrowse Consultoria e Informática LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo contratual.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 185.452,79 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) mensal.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Marcelo Souza Brambila.

**DATA:** 02/12/2025.

